



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Presidência

ATA DE REUNIÃO

63.01.01.01

ATA da 472ª Reunião Ordinária de Assuntos Gerais do Condir do dia 01/04/2020

Ao primeiro dia do mês de abril de dois mil e vinte, às dez horas e trinta minutos, realizou-se por meio de videoconferência (considerando o Decreto nº 47.006, de 27/03/2020, alterado pelo Decreto nº 47.010, de 31/03/2020, e a Resolução Conjunta SEAS/INEA nº 18, de 16/03/2020) a quadringentésima septuagésima segunda Reunião Ordinária de Assuntos Gerais do Conselho Diretor do INEA (CONDIR), na forma instituída pelo Decreto Estadual nº 46.619, de dois de abril de dois mil e dezenove. Estavam presentes os Senhores Conselheiros: Fabio Dalmasso Coutinho, Diretor de Licenciamento Ambiental (DILAM), no exercício da Presidência do Conselho; João Eustáquio Nacif Xavier, Diretor de Biodiversidade, Áreas Protegidas e Ecossistemas (DIBAPE); Renan Guimarães Escopeli Gomes, Diretor de Gente e Gestão (DIGGES); Daniel de Miranda Queiroz, Diretor de Pós-Licença (DIPOS); e Helio Vanderlei Coelho Filho, Diretor de Segurança Hídrica e Qualidade Ambiental (DISEQ). **I. Abertura:** Abrindo os trabalhos, o Diretor da DILAM, no exercício da Presidência do Conselho, na forma prevista no art. 10, §4º, do Decreto nº 46.619/19, cumprimentou a todos e deu início à reunião. **II. E-07/002.11410/19 – Eveline Pereira Simões Barbosa.** **Requerimento:** Rever a decisão do CONDIR em sua 459ª Reunião Ordinária de Assuntos Gerais, do dia 11/12/2019, com base no art. 51 da Lei Estadual 5.427/09. **Decisão:** Conforme considerações da equipe técnica da Superintendência Regional do Médio Paraíba do Sul (SUPMEP), despacho de 16/12/19 da equipe técnica dessa Superintendência, correspondência da autuada de 24/01/2020 e Manifestação da Procuradoria do INEA nº 01/2020 – MPT, de 05/02/2020, que esclareceram que: (A) em 22/11/19, a SUPMEP lavrou o Auto de Embargo Cautelar SUPMEPECO/00000026 por degradação ambiental de difícil reparação, notificando a autuada a paralisar imediatamente os serviços de implantação de edificação em Área de Preservação Permanente (APP) do Rio Preto; (B) o Conselho Diretor do INEA em sua 459ª Reunião Ordinária de Assuntos Gerais, do dia 11/12/19, conforme considerações da equipe técnica da SUPMEP por meio de videoconferência, decidiu ratificar o embargo cautelar e determinou que o Serviço de Fortalecimento da Gestão Ambiental, da Superintendência Geral das Regionais (SUPGER), oficiasse à Prefeitura Municipal de Valença quanto à decisão; (C) a autuada apresentou informações relacionadas ao loteamento, esclarecendo que: (a) ele foi aprovado no âmbito municipal em 26/10/2000; (b) a área possui no mínimo quatro equipamentos de infraestrutura urbana (coleta de lixo, iluminação pública, disponibilidade de água e rede de esgoto) conforme Resolução CONAMA 303/2002; e (c) ele foi aprovado pela Prefeitura Municipal de Valença, contemplando lotes na APP do Rio Preto; (D) com base nas novas informações apresentadas pela autuada, a equipe técnica da SUPMEP entendeu que a área em questão pode ser classificada como urbana consolidada e que o licenciamento ambiental para a obra é inexigível, cabendo ao município a análise e autorização da intervenção em APP; (E) o município através da Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano procedeu com a paralisação da obra até a concessão do alvará com a entrega da Notificação nº 000997, no dia 02 de dezembro de 2019, ou seja, antes da reunião do Conselho Diretor, do dia 11/12/19; (F) a autuada apresentou em 24/01/2020 a Autorização Ambiental (AA nº 001/2019), de 18/12/19, concedida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMMA) de Valença, atestando autorização para edificação residencial às normas ambientais que tratam de APP, conforme CI INEA/DILAM/GELILH/SEFAM nº 45/2019 e Lei Complementar 140/2011 (processo Administrativo nº 29427/2019); (G) a Procuradoria do INEA verificou que este Instituto não possui competência para embargar

a obra, considerando que: (a) a manifestação técnica da SUPMEP entendeu que a APP em questão está inserida em área urbana consolidada, sendo o Município de Valença o ente precípuamente competente para expedir AA para a intervenção em APP no presente caso; (b) o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) já havia se manifestado no mesmo sentido; (c) o município tomou providencias para paralisar a obra até a emissão da AA com vistas a mitigar eventuais impactos negativos; e (d) a SMMA realmente expediu a AA para que a autuada interviesse no local (AA n 01/2019); e (H) o art. 51, da Lei Estadual 5.427/09, estabelece que “*A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode, respeitados os direitos adquiridos, revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade*”; o Conselho Diretor decidiu rever sua decisão de 11/12/19, determinou a suspensão da medida cautelar, com a consequente perda dos seus efeitos e o cancelamento do Auto de Embargo Cautelar SUPMEPECO/00000026, para que o Município de Valença, ente competente, possa prosseguir com as medidas cabíveis. **III. E-07/002.5003/13 - Vale S.A.. Requerimento:** Deliberar quanto ao recurso. **Decisão:** Conforme considerações da equipe técnica da Gerência de Fiscalização (GEFIS), o Conselho Diretor indeferiu o recurso apresentado, mantendo a multa. **IV. E-07/002.4136/16 - Mac Laren Oil Estaleiros Eireli. Requerimento:** Deliberar quanto ao recurso. **Decisão:** Conforme considerações da equipe técnica da GEFIS e despacho da DIPOS de 30/03/2020, que esclareceram que há a necessidade de convalidação do Auto de Infração nº COGEFISEAI/00147809 para corrigir no quadro 1 a razão social da empresa autuada; o Conselho Diretor: (i) convalidou o Auto de Infração em questão, corrigindo a razão social que passará de “*Mac Laren Oil Estaleiros Ltda.*”, para “*Mac Laren Oil logística Portuária e Estaleiros Eireli.*”; e (ii) indeferiu o recurso apresentado, mantendo a multa. **V. E-07/511.554/11 - Água Mineral Mata Atlântica Ltda.** Processo retirado de pauta a pedido da DIPOS. **VI. Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, o Diretor da DILAM no exercício na Presidência do Conselho agradeceu a participação de todos. Em seguida, lavrou a presente ata que vai assinada por ele e por todos os Conselheiros do Instituto Estadual do Ambiente presentes nesta data.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel de Miranda Queiroz, Diretor**, em 02/04/2020, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Helio Vanderlei Coelho Filho, Diretor**, em 02/04/2020, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães Escopeli Gomes, Diretor**, em 02/04/2020, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Eustáquio Nacif Xavier, Diretor**, em 02/04/2020, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Dalmasso Coutinho, Diretor**, em 02/04/2020, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **4036062** e o código CRC **40E82D6F**.